

## JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 005/2023\_FME

Pregão Eletrônico nº 005/2023

**Objeto: Contratação de empresa para aquisição e instalação de refletores do Ginásio Municipal Milton Cruz e no Campo de Futebol Suíço Cristofer Rice de Souza.**

### **1. Relatório.**

Trata-se de análise de Recurso interposto pela empresa Worklight Soluções em Engenharia Elétrica e Automação Ltda, solicitando a inabilitação das empresas Prime Soluções Elétricas, Iuri Gabriel de Souza e ALK Elétrica Ltda.

### **2. Da Tempestividade.**

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema BLL compras, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos.

Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A empresa Worklight Soluções em Engenharia Elétrica e Automação Ltda, após aceitação da sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema BLL compras, a sua razão recursal.

### **3. Das razões do recurso.**

A Recorrente que apresentou o recurso, trouxe em sua alegação o abaixo sucintamente transcrito:

(...) O Pregão Eletrônico n 05/2023 requer em suas exigência, cumprimento ao que foi disposto no edital. O item 9.13, citado a seguir, comprova a NÃO habilitação das empresas PRIME, ALK e IURI: 9.13. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

#### **A) DAS EMPRESAS EM DESACORDO**

Prime: A empresa em questão deixou dois itens de grande importância, sem atenção. Primeiramente quanto a sua Qualificação técnica, onde a empresa apresentou um atestado que não se assemelha de forma alguma ao objeto descrito no Edital.

Item 9.9 Qualificação Técnica Apresentar pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica expedido necessariamente em nome do (a) licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a empresa forneceu/fornece os produtos/serviços IGUAIS OU SEMELHANTES ao objeto do referido pregão, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone.

A empresa apresentou um atestado de uma obra de 15 horas de serviço, ao que parece ser em uma pizzaria, deixando totalmente a margem do objeto da licitação. Não há comprovação se o serviço tem quaisquer semelhança à uma obra de reforma elétrica em um ambiente das dimensões e exigências técnicas de um ginásio/campo de suíço. (...)



Outro item que não foi observado, ou ignorado pela empresa Prime é o item 26.12 que diz: 26.12. Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos: [...] ANEXO XII – Declaração que não integra no corpo social, nem no quadro funcional empregado público ou membro comissionado de órgão direto ou indireto da Administração Municipal; A não apresentação de tal Declaração, compromete a credibilidade da empresa, quanto a sua escolha imparcial, ou seja, a empresa não assumindo o fato de não possuir em seu quadro de funcionários, empregado público ou membro comissionado direto ou indireto da Administração Municipal a imparcialidade da decisão é prejudicada, podendo gerar dúvidas quanto ao direcionamento da decisão.. (...)

ALK: Os descuidos da empresa Prime, se repetem quanto a análise da empresa ALK, pois deixou os mesmo itens, reforçando, importantíssimos quanto a isonomia da presente Licitação. Quanto a sua qualificação técnica: Item 9.9 Qualificação Técnica Apresentar pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica expedido necessariamente em nome do (a) licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a empresa forneceu/fornece os produtos/serviços IGUAIS OU SEMELHANTES ao objeto do referido pregão, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone. O atestado de Capacidade Técnica disposto pela empresa ALK, também não remete ao que é exigido pela Administração/setor Técnico do Município de Otacílio Costa. Uma obra em um edifício, que não compreende as dimensões e exigências técnicas de uma reforma em um ginásio/campo de suíço. (...)

Outro item que não foi sem atenção da empresa ALK é o item 26.12 que diz: 26.12. Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos: [...] ANEXO XII – Declaração que não integra no corpo social, nem no quadro funcional empregado público ou membro comissionado de órgão direto ou indireto da Administração Municipal; A empresa não apresentou a Declaração exigida, mostrando sua não compatibilidade ao que foi disposto. Conforme dito, o descumprimento do item 26.12, e sua possível habilitação, gera descredibilidade e dúvidas quanto a isonomia do processo.

IURI: A empresa Iuri não cumpriu com três itens exigidos pela Comissão, primeiramente no ato de anexar os documentos/propostas, a empresa não anexou o CPF/RG dos sócios da empresa: (...)

O segundo item, também remete ao item 9.9, gerando dúvidas quanto a sua capacidade de cumprir com as necessidades do objeto do processo.

Item 9.9 Qualificação Técnica Apresentar pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica expedido necessariamente em nome do (a) licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a empresa forneceu/fornece os produtos/serviços IGUAIS OU SEMELHANTES ao objeto do referido pregão, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone. O atestado apresentado pela empresa Iuri, não cita qual obra foi realizado, e em seu corpo, se interpreta que a empresa forneceu matérias, mas não há comprovação de realização de obra alguma: (...) Quanto de descumprimento ao item 26.12, a empresa Iuri Gabriel, também não apresentou a Declaração de não possuir em seu quadro de funcionários, membro comissionado ou público ligado a Administração, conforme item abaixo:

26.12. Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

[...] ANEXO XII – Declaração que não integra no corpo social, nem no quadro funcional empregado público ou membro comissionado de órgão direto ou indireto da Administração Municipal.

Reforçamos, que é um item de grande importância para a garantia de imparcialidade na tomada de decisão.

**DO PEDIDO:**

Solicitamos em função das razões apresentadas a desclassificação das empresas ora citadas a este nobre PREGOEIRO, em cumprimento as diretrizes dos princípios da licitação pública garantindo os princípios basilares do Direito administrativo sendo eles como já citado, IGUALDADE, ISONOMIA E IMPESSOALIDADE, deixando assim em um lastro todas em igualdade de competição garantindo a melhor escolha com melhor custo para esta presente e distinta administração. (...)

#### 4. Das Contrarrazões.





As empresas Prime Soluções Elétricas e ALK Elétrica Ltda apresentaram contrarrazões, aduzindo em síntese que cumprem as exigências do edital, portanto, devem ser/permanecer habilitadas.

A empresa Iuri Gabriel de Souza embora intimada, deixou transcorrer o prazo, não apresentando contrarrazões.

## **5. Da análise do recurso.**

### **5.1. Da habilitação dos licitantes pelo cumprimento de requisitos de qualificação técnica previstos no edital.**

Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, deve a administração observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório conforme preceitua a legislação.

Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

A respeito da previsão da aplicação da vinculação ao edital, o qual norteia todo o procedimento licitatório, entende o STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATORIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o "edital", no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o edital dispensou as empresas recém-criadas da apresentação do "balanço de abertura", defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da Página - 10 - de 13 lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço e atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime. (STJ - MS: 5597 DF 1998/0002044-6, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 25 LEXSTJ vol. 110 p. 60)

No caso concreto, a exigência de qualificação técnica prevista no edital confrontada no recurso foi a seguinte: Item 9.9 Qualificação Técnica Apresentar pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica expedido necessariamente em nome do (a) licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a empresa forneceu/fornece os produtos/serviços IGUAIS OU SEMELHANTES ao objeto do referido pregão,

sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone.

Deste modo, entende esse Pregoeiro que o item 9.9 do edital requer a comprovação de serviço compatível ao objeto do pregão, ou seja, serviço similar e não a comprovação de serviço idêntico ao objeto do termo de referência a fim de aferir a capacidade da empresa de executar o objeto como um todo, os quais foram, satisfatoriamente preenchidos pelas recorridas.

**5.1. Da alegação de inabilitação dos licitantes pela não apresentação da Declaração prevista no Anexo XII do edital.**

Aduz a recorrente que as empresas recorridas deixaram de apresentar Declaração prevista no Anexo XII do edital, o que de acordo com ela compromete a credibilidade das empresas participantes, requerendo desse modo, a inabilitação das mesmas.

No caso em específico, verifica-se que referido documento, conforme determina o Anexo III do edital (Habilitação), deve ser encaminhado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas apenas pela empresa declarada vencedora, e não no sistema como aduz a recorrente.

De toda sorte, antes mesmo de ser declarada vencedora, a empresa Prime Soluções Elétricas já havia juntado referido documento no sistema, restando portanto acertada sua habilitação.

Quantos ao cumprimento dos demais requisitos pelas participantes classificadas em segundo e terceiro lugar, entendemos que não se mostra necessária sua apreciação neste momento, de modo que, a empresa vencedora cumpriu todas às exigências do ato convocatório da Licitação, apresentados os requisitos indispensáveis para sua contratação

Diante do exposto, em atenção à instrução processual e aos entendimentos perpetrados, as razões recursais do recurso ora apresentado não merecem prosperar.

**6. Decisão.**

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, pelo conhecimento do presente recurso, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo a habilitação da empresa Prime Soluções Elétricas, e a classificação das demais empresas, por seus próprios fundamentos.

Encaminho esta decisão à Autoridade superior para análise e decisão do referido recurso.

Otacílio Costa/SC, 26 de junho de 2023.

**Rodrigo Earth Pereira**  
Pregoeiro